

MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA CULTURA DE PAZ

Águida Arruda Barbosa*

Resumo

A definição de mediação familiar e cultura de paz contém a historiografia desta moderna prática na França, inserida no grande projeto da UNESCO *Vers une culture de paix*. Para definir a mediação – passo inicial para a construção do conceito, que não será objeto deste estudo – é preciso, inicialmente, dizer o que a mediação não é, para depois enfrentar o campo de sua efetividade. A mediação familiar insere-se no ordenamento jurídico pela via principiológica, e, para ser reconhecida como um comportamento, sugere-se a alteração do Código Civil de 2002 para inserir o parágrafo 3.º no art. 1.571, recepcionando o instituto como princípio da mediação familiar interdisciplinar.

“Mediação é arte e técnica que se desenvolvem no tempo, transformando o presente conflituoso em futuro de esperança”

Jacqueline Mourret

SUMÁRIO

I - Introdução

II – Definição de Mediação Familiar

III – Uma Cultura de Paz

IV - Metodologia

V – Mediação familiar no Código Civil de 2002

I – Introdução

A definição da mediação sob a ótica de uma cultura de paz representa um justo tributo à mediadora francesa Jacqueline Mourret, que registrou sua trajetória em obra de sua autoria editada em 1.996¹, cujo título é justamente este atribuído ao presente estudo: *Mediação Familiar: Uma cultura de Paz*. A autora acrescenta ao título a conjunção alternativa *ou* para propor a reflexão que dá sentido à obra: *mediação sobre a mediação familiar*.

Trata-se de uma das inúmeras obras escritas em decorrência do *Ano Internacional da Família*, em 1.994, assim intitulado pela ONU, refletindo os debates

* Advogada, mestre e doutoranda pela FDUSP, mediadora familiar, professora de Direito Civil e Mediação Familiar no IMES – membro da *Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques*, Diretora Nacional da Comissão de Mediação do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

¹ MOURRET, Jacqueline e DIERSTEIN, Hélène. *Médiation Familiale: Une “ Culture de Paix”*. Ateliers de la Licorne, Collectio “ Regards d’Aujourd’hui”, 1.996, Clémont-L’Hérault, França

ocorridos neste período, visando à elaboração de sugestões legislativas e doutrinárias para o aprimoramento do Direito de Família.

Além da importante contribuição de Mourret para a implantação da mediação na França, suas conquistas representam também uma sementeira para a mediação familiar no Brasil, posto que inspiradora do primeiro texto brasileiro sobre o novo instituto, que, aos poucos, vem conquistando significativo espaço no ambiente jurídico pátrio.

O primeiro texto brasileiro a enfrentar o tema, intitulado *O Direito de Família e a Mediação Familiar*² teve o objetivo de noticiar que um movimento de revolução do Direito de Família começava a acontecer em países estrangeiros. A exemplo da França, relatou a experiência da mediadora Mourret que, da implantação de um atendimento de advocacia mais especializado pela abordagem jurídica apoiada em conhecimentos de Psicologia, somada à função de conselheira conjugal, que exercia na cidade francesa de Perpignan, veio a se tornar uma prática empírica que, ao receber sistematização teórica, evoluiu para o movimento da mediação.

A trajetória de Jacqueline Mourret tem conotações que devem ser destacadas, para contextualizar a relação mediação familiar e cultura de paz, dentre estas a inserção da mediadora francesa no primeiro grupo de estudiosos que foi ao Canadá buscar a formação em mediação, em abril de 1.988, fato que representa o marco inicial da história da implantação da mediação na França.

Ademais, referida mediadora é a representante da FIFCJ - *Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques* junto à UNESCO desde 1.979, o que possibilitou a conquista do reconhecimento de sua pesquisa sobre a mediação em âmbito internacional. Este fato dá origem ao projeto transdisciplinar da UNESCO intitulado *“Vers Une Culture de la Paix”*, que acolhe a Mediação como parte integrante do programa de ação para a implantação de uma mentalidade.

Em 1.991 Jacqueline Mourret apresenta uma conferência no âmbito do XIV Congresso Mundial da FIFCJ, realizado em Lisboa, cujo tema foi o relato de doze anos de construção do conceito da mediação familiar. Nesta oportunidade, ficou consolidado que a importante Federação, fundada em 03 de dezembro de 1.928, congregando 64 países, comprometeu-se a divulgar a mediação em nível mundial.

A obra de Jacqueline Mourret veio sistematizar o conhecimento da mediação, inserido na *cultura de Paz*.

² ARRUDA BARBOSA, Ágüida. “O Direito de Família e a Mediação Familiar”, págs. 23/32, in Caderno de Estudos n.º 1, obra coletiva publicada pelo Instituto de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, Editora Jurídica Brasileira, 1.997.

II – Definição de Mediação Familiar

Primeiramente, obedecendo ao rigor científico, é preciso estabelecer a diferença entre conceituar e definir.

Para Bernard Edelman³ “para que uma palavra venha a se tornar “conceito” ela deve estabelecer seu espaço próprio, fundar sua ordem; ela tem uma “história”, que a faz passar por outros conceitos ou sobre planos diversos, aí encontrando “freqüentemente, pedaços ou componentes vindos de outros conceitos que respondiam a outros problemas e supunham outros planos”; a palavra tem um “vir-a-ser” concernente à sua relação com os conceitos situados sobre o mesmo plano e, aqui “os conceitos juntam-se uns aos outros, coincidindo uns com os outros, coordenando seus contornos, compondo seus respectivos problemas...”.

Neste diapasão, a construção do conceito deve ser iniciada pela definição, que vem a ser a atividade de determinar a extensão ou os limites, enfim, é demarcar, definir uma área, enunciando os atributos essenciais e específicos de uma coisa ou uma idéia, de modo que a torne inconfundível com outra.

O presente estudo enfrentará a definição de mediação familiar – passo para a composição do conceito - entendendo esta atividade como busca do verdadeiro sentido deste novo instituto que se apresenta como um instrumento jurídico regido pela cultura de paz.

De acordo com o eixo construído por Jacqueline Mourret no esboço da definição de mediação por ela apresentado em 1.990 em Tel Aviv, Israel, com contornos já mais definidos em 1.991, em Lisboa, excluindo o que a *mediação familiar não é*, para poder desfazer, desde logo, as confusões que comprometem seu campo de conhecimento, para compor a definição do que a *mediação é*, efetivamente.

A mediação familiar⁴ *não é* um sub-tratamento jurídico, como se fosse uma instância menos qualificada tendente a pôr fim ao conflito, para desafogar a atividade jurisdicional, abarrotada de processos, sendo a maioria oriunda dos conflitos familiares, não importando aí as diferenças pessoais das partes, vistas sob a ótica de uma tipificação legal, portanto, pluralizadas.

A mediação familiar *não é* uma assistência psicológica das partes, prática profissional com objeto e método próprios da Psicologia, que não pode ser imposta às pessoas em conflito, posto que depende de uma decisão pessoal submeter-se a uma psicoterapia. Trata-se de uma atividade que exige um tempo – meses ou anos - que não

³ EDELMAN, Bernard. “La dignité de la personne humaine, un concept nouveau” in “Études Juridiques” coordenado por PAVIA, Marie-Luce et REVET, Thierry, Editora Economica, 1.999, págs. 25/34

⁴ MOURRET, Jacqueline.. ob. Cit. Págs. 15/25.

se enquadra no tempo do Judiciário, que não tem competência para o exercício de atividades clínicas.

A mediação familiar *não é* uma terapia breve, espécie de psicoterapia que se destina a focalizar uma questão específica do paciente, com uma duração limitada em torno de dez sessões. Tal confusão é oriunda da natureza da mediação, que trabalha com um recorte concreto do conflito, organizada para um tempo determinado - de sete a dez sessões – porém, é orientada por outros saberes que dão apoio ao Direito. Enfim, a principal distinção é que a terapia breve tem fins terapêuticos e a mediação familiar trabalha em outro nível, ocupando-se da comunicação humana, cujo efeito poderá, eventualmente, ser terapêutico, por aliviar o sofrimento, ao conter a angústia.

A mediação *não é* terapia familiar, especialidade terapêutica sistêmica, fundamentada na Escola de Palo-Alto (San Francisco – USA), e nos trabalhos de Gregory Bateson, cujo objetivo é a manutenção dos vínculos familiares, portanto não atua na ruptura destes. Registre-se, no entanto, que este ramo do saber deu suporte à construção de alguns modelos de mediação familiar, a exemplo da Argentina.

A mediação familiar *não é* uma investigação social, atividade profissional específica afeita ao assistente social, com metodologia e objeto próprios. No entanto, o conhecimento teórico do serviço-social constitui importante fonte para agregar saber à construção de um conceito de mediação interdisciplinar.

A mediação familiar também *não é* uma atividade que vise à avaliação das partes, seja psicológica, seja social, pois pertencem ao campo da perícia técnica, exercida dentro do Judiciário, prestando-se à produção de provas em contexto de alta litigiosidade, sem qualquer efeito preventivo ou terapêutico.

A mediação familiar *não é* uma negociação com objetivo de “resolver” ou “solucionar” um conflito, atividade técnica própria de jurisdição estatal, como satisfação da pretensão jurisdicional, concedendo a tutela jurídica buscada.

A mediação familiar *não é*, ainda, a arbitragem, na qual as partes em conflito, no exercício da autonomia da vontade, elegem uma terceira pessoa, neutra e imparcial – o árbitro – autorizando-o a tomar uma decisão que obrigará os envolvidos no conflito. Em síntese, as partes submetem-se, por vontade própria, à vontade de um terceiro, que exercerá a função de juiz, portanto, trata-se de um julgamento privado.

A mediação familiar *não é* conciliação, prática que se resume em atividade de reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos, para delimitar o conflito, e, com técnicas normalmente empíricas, o conciliador visa corrigir as percepções distorcidas, aproximando as partes em um espaço concreto. Nesta técnica os litigantes reafirmam sua incapacidade

de resolver naturalmente sua controvérsia, necessitando de pessoa externa à relação, conduzindo-os à negação do conflito.

Excluídas as hipóteses do que a *mediação familiar não é*, resta enfrentar os critérios para definir o que a *mediação familiar é*.

A Mediação familiar⁵ é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Esta definição advém da ótica da técnica da comunicação.

Para Jacqueline Mourret, mediação familiar⁶ é um processo no qual os cônjuges procuram, voluntariamente, a ajuda confidencial de uma terceira pessoa experiente e qualificada para gerir seus conflitos de modo aceitável, visando a uma decisão durável, tendo em conta as necessidades de todos os integrantes da família. Destaque-se, no entanto, que seu conceito pressupõe a aplicabilidade da mediação familiar fundamentada exclusivamente no interesse da criança, acompanhando os pais na gestão dos conflitos para uma tomada de decisão rápida, judiciosa, eficaz, de soluções satisfatórias graças à evolução do senso de responsabilidade. Portanto, nesta visão o instituto é inaplicável a casais sem filhos.

O Código deontológico da mediação, elaborado pelo *CNM -Centre National de la Médiation*, a mediação⁷ é um procedimento facultativo que requer o acordo livre e expresso das pessoas envolvidas, de se engajarem em uma ação (a mediação), com a ajuda de um terceiro independente e neutro (o mediador), especialmente formado para esta arte.

Neste eixo de pensamento, em busca do conceito de mediação familiar, vale realçar a contribuição da filósofa Maryvonne David-Jougneau⁸ que define a mediação como “ método para melhor gerir os conflitos: ela não se reduz a uma simples técnica, com receitas, mas constitui uma *maneira de pensar* o real com o qual estão confrontados. Este real insere-se, aqui, nas representações contraditórias que os sujeitos do conflito têm da situação, de seu passado e sobretudo de seu futuro: representações .e, por trás delas, interesses, necessidades, desejos...” .

III – Uma Cultura de Paz

Cultura de paz não pode ser confundida com o conceito de paz, esta enunciada nos dicionários, como ausência de lutas, violências ou perturbações sociais, de conflitos

⁵ BARBOSA, Águida Arruda. “Mediação Familiar: Instrumento Transdisciplinar em Prol da Transformação dos Conflitos Decorrentes das relações Jurídicas Controversas” Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, abril/2003.

⁶ MOURRET, Jacqueline. Ob. Cit. pág. 37.

⁷ SIX, Jean-François. *Dinâmica da Mediação*, pág. 289, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2001.

⁸ DAVID-JOUGNEAU, Maryvonne. In “*Médiation Familiale: regards croisés et perspectives*”, Edição Eres, 1.997, págs. 19/20.

entre pessoas, ou conflitos íntimos. A concretização mais habitual está nos tratados de paz celebrados entre Países, quando se coloca fim às guerras, em nome da paz.

Enfim, paz é compreendida pelo senso comum como ausência de conflitos.

A mais clara definição de cultura de paz é a de Jean Marie Muller, presidente da UNESCO e do Projeto Transdisciplinar intitulado “*Vers Une Culture de la Paix*”: “*A não violência não pressupõe um mundo sem conflitos: só se pode falar de ação não violenta em situação de conflito. Os diversos discursos pacifistas, sejam jurídicos, sejam espiritualistas, enganam-se quando estigmatizam o conflito em proveito de uma apologia exclusiva do direito, da confiança, da fraternidade, da reconciliação, do perdão e do amor*”.

Eis os contornos dos debates em busca de uma implantação de cultura de paz, que não se reduz à pacificação dos conflitos, negando-os, mas busca reconhecê-los como inerentes ao humano.

A UNESCO escolheu a seguinte imagem para fixar a essência da cultura de paz: “*Era uma vez uma floresta onde viviam muitos animais. Num certo dia houve um incêndio e todos os animais começaram a correr, buscando escapar das chamas. Somente um Beija-Flor não teve esta atitude. Ao contrário voava até o lago, pegava algumas gotas d’água em seu bico e as jogava no fogo. Um tatu, intrigado, perguntou: - Beija-Flor, você acha que vai apagar o incêndio com essas gotas? - Com certeza, não!, respondeu. Mas eu faço a minha parte ...*”

A cultura de paz constrói-se com a máxima expressa por essa estória: “*A paz do indivíduo é a paz do mundo*”.

O projeto transdisciplinar “*Vers Une Culture de la Paix*” acolhe a Mediação como parte integrante do programa de ação para a implantação global de uma mentalidade⁹, construída a partir de uma “mudança de paradigma”, conforme transcrito na ata da 53.^a Assembléia Geral “*Reconhecendo que a paz não é simplesmente a ausência de conflitos, mas é um processo positivo, dinâmico e participativo que favorece o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e de cooperação mútuas, proclama o decênio 2001/2010 - decênio internacional da promoção de uma cultura de não-violência e da paz em proveito das crianças do mundo*”.

A declaração da UNESCO enfatiza estar fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, neste plano de ação, no artigo 8.^o exalta: “*Os pais, os professores, os homens políticos, os jornalistas, os organismos e grupos religiosos, os intelectuais, as pessoas que exercem uma atividade científica, filosófica, criativa e artística, os*

⁹ UNESCO – Ata da 53.^a Assembléia Geral, item 31 da Ordem do Dia “Declaração sobre uma Cultura de Paz” realizada em 15 de janeiro de 1.998

agentes de serviço de saúde ou de organismos humanitários, os assistentes sociais, as pessoas que exercem responsabilidades em diversos níveis, assim como as organizações não governamentais têm um papel primordial a exercer no que concerne a promoção de uma cultura de paz”.

Neste contexto, a Mediação é a instrumentalidade da cultura de paz, que já vem conquistando espaço na comunidade jurídica, tendo em vista o enunciado do artigo 8.º supra mencionado, a implantação deste projeto da UNESCO conta com os operadores do Direito para disseminá-la por ser a ciência jurídica o instrumento regulador das relações sociais.

O projeto maior subdivide-se, assim, um dos sub-projetos é “*Arte de Viver em Paz*” desenvolvido pela UNESCO, composto de três planos: *o homem em relação à ecologia interior de viver em paz consigo mesmo pelo respeito às suas diferenças e à sua dignidade; a sociedade, em relação à ecologia social que pressupõe a arte de viver em paz com o seu semelhante, abrangendo os domínios da economia, da política e da cultura; a natureza, em relação à ecologia planetária, pressupondo o respeito ao meio-ambiente e à preservação da espécie em todas as manifestações de vida.*

Depreende-se que cultura de paz é uma principiologia condutora de um comportamento humano e, conseqüentemente, social. Assim é que o mediador francês Claude de Doncker¹⁰, destaca: “*A Mediação junto às comunidades é representada por um reenquadramento de segmentos da sociedade, dando-lhe uma nova moldura, adaptando-a a um programa de tomada de consciência de que somente por meio de uma atitude de contribuição individual é que se transforma aquela sociedade. A Mediação inscreve-se nesta estratégia como um instrumento de exacerbação de comportamentos engajados nesses movimentos, em forma espiral, conduzindo a um sistema de harmonia social, atribuindo um poder de decisão aos cidadãos.*”

Portanto, a prática da mediação descrita pelo mediador francês contém a principiologia do projeto da UNESCO, de amplo exercício da cidadania, pressupondo que cada ser humano faça a sua parte, ideal que se realiza pela educação transformativa.

A Mediação tem sido exaltada pela UNESCO que, além de manter grupos de estudos a respeito de sua ampla implantação planetária, tem editado livros de conteúdo teórico sobre esta prática social. A idéia é levar a todas as escolas, desde a idade infantil, uma abrangente lógica de comunicação de práticas de cidadania e de comportamento pessoal.

Trata-se da operabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que resulta em conceder ao cidadão a oportunidade de exercer a experiência

¹⁰ DE DONCKER, Claude. Palestra proferida em março de 2002 em evento organizado pela BG Mediação Interdisciplinar.

humana da inclusão social, e, automaticamente, este sujeito assumirá um novo paradigma para se manter nesta emoção de pertença. Trata-se de uma cadeia que se instala na base da sociedade civil e esta promoverá a realimentação da atitude de cidadania, desenvolvendo um processo que se ousa chamar de “terapia social”.

IV – Metodologia

O provérbio Wolof “Não há duas pessoas que não se entendem. Há duas pessoas que não discutiram” anuncia a metodologia implantada pela cultura de paz, concretizando-se em técnica de mediação.

Os princípios da mediação familiar têm como fundamento e objetivo a comunicação humana, posto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação. A essência do papel do mediador é conduzir os mediandos à percepção e ao exercício consciente dos diversos níveis de comunicação, na conformidade da definição dada pelo sociólogo E. Morin à ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se. Ressalte-se, porém, que para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação otimiza o nível da compreensão e o da intercompreensão, sendo este último o verdadeiro objetivo a ser alcançado na mediação familiar.

O caminho a ser percorrido para atingir o nível da intercompreensão começa pela qualificada troca de informações, comunicação normalmente deteriorada, já que, inconscientemente, os mediandos comunicam-se pela linguagem do conflito - inadequada e destrutiva – em lugar da linguagem adequada e construtiva da intercompreensão, pois se encontram tão frágeis, que não conseguem despertar outros recursos pessoais mais adequados. O mediador dá a palavra aos mediandos, organizando a ordem de uso e o tempo a ser concedido para cada um falar, com a regra rígida de um não interromper a fala do outro. Ao término da fala de cada mediando, o mediador vai repetir, reformular e confirmar a informação, procurando situar os fatos no tempo e no espaço. Esta primeira organização comunicacional – que normalmente ocorre nas duas primeiras sessões de mediação - já se presta a conter a angústia dos sujeitos do conflito, permitindo-lhes acessar logo outro nível mais sensível da comunicação.

Para atingir a intercompreensão será necessário valer-se de informações, sentimentos, idéias, valores, explicações, representações, permitindo a circulação de subjetividade e objetividade. Trata-se, enfim, de uma atitude comunicativa que leva cada mediando a ter o cuidado de se fazer compreender e de se esforçar para compreender o que o outro diz. Trata-se de diálogo a partir do registro do “EU”, vindo das experiências vividas, do “TU”, a partir das relações interpessoais, e do “ELE”, advindo do estado de coisas existentes. Nesta dinâmica comunicacional há espaço, inclusive, para surgir a incompreensão – tanto pessoal como no outro - afinal, compreender e compreender-se pressupõe aceitar que existem o inexplicável e o desconhecido presentes em ambos os mediandos.

Destas considerações iniciais depreendem-se duas conclusões significativas: a primeira é que não se pode dizer que há ausência de comunicação na família, pois o que se observa é a presença de uma comunicação inadequada, não cumprindo a circularidade necessária, movimento indispensável para a sua efetividade; a segunda conclusão é que os desentendimentos familiares têm raiz na dificuldade de comunicação, que começa pela dificuldade de identificação dos próprios sentimentos, em decorrência de não conseguirem identificar os papéis que cada um deve desempenhar no sistema familiar.

A comunicação inadequada exalta-se, sobretudo, quando os pais separam-se, principalmente quando a ruptura é litigiosa, pois, enquanto o ex-casal realimenta inadequadamente o vínculo “conjugal” por meio da comunicação da linguagem do conflito, os filhos vivem uma situação de abandono diante da dificuldade de diálogo entre os pais. Muitas vezes o conflito se mantém “em nome” da criança, no entanto, os filhos ficam sufocados e sem espaço para compreenderem seu efetivo papel na família transformada pela separação.

Para estas famílias a mediação possibilita o resgate da comunicação fundada na intercompreensão, permitindo que o ex-casal compreenda que agem e falam em nome próprio – e não em nome dos filhos - o que lhes permite discriminar as funções da família, compreendendo que é o casal conjugal que se dissolve, porém, o casal parental deverá se fortalecer para ter continuidade para sempre. Assim, os pais tornam-se disponíveis para acompanhar o cotidiano dos filhos, dando o devido significado a questões importantes como a escolaridade, a sexualidade, a sociabilidade etc. Ressalte-se que a mediação interdisciplinar é capaz de proteger os filhos do divórcio de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão presentes nas crianças no período pós-separação.

É bastante freqüente ouvir depoimentos dos mediandos, reconhecendo que a mediação familiar proporciona ao casal a oportunidade de experimentar, pela primeira vez, a plena comunicação fundada na intercompreensão, exercendo, assim, uma função pedagógica, preparando estas pessoas para novos relacionamentos sem repetirem o paradigma do casal dissolvido. Eis o verdadeiro resultado da mediação interdisciplinar, qual seja, a transformação do conflito.

Portanto, a metodologia da mediação exalta a comunicação humana, instalando a discussão no lugar da inadequada comunicação, pelo que se pode compreender e interpretar a pertinência da idéia transmitida pelo provérbio Wolof já referido. Trata-se, enfim, do comportamento fundamentado na cultura de paz.

V - Mediação familiar no código civil de 2002

A definição de mediação familiar sob o enfoque da cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos – é o ideal fundante do movimento da Associação pela Promoção da Mediação - APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia.

Destarte, na última reunião realizada pela APPM para discutir os caminhos da mediação - com ênfase da familiar - ficou consolidado para a comunidade europeia que mediação é um princípio ético, um comportamento humano.

Assim, a definição de mediação¹¹ elaborada na conformidade do estágio de evolução em que se encontra é a seguinte: “*A mediação é um processo de criação e de repartição do vínculo social e de regramento dos conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro imparcial e independente, por meio da organização de trocas entre as pessoas ou instituições, tenta ajudá-los a melhorar uma relação ou regular um conflito que as opõe*”.

Esta construção teórica que reconhece a mediação como princípio coaduna-se, perfeitamente, com a principiologia que rege o Código Civil Brasileiro de 2002, em obediência aos princípios contidos na Constituição Federal.

Na lição da jurista Judith Martins Costa¹² o art. 1.º, III, da Constituição Federal insere a dignidade da pessoa humana como imperativo axiológico fundante de todo o ordenamento jurídico.

O art. 226 da Constituição Federal, em consonância ao sentido indicado pela dignidade da pessoa humana, consagra o princípio de proteção do Estado à família, que se concretiza no princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Ressalte-se, outrossim, que na lição da nobre professora, personalidade é uma qualidade ética de capacitação para a liberdade.

A análise principiológica do Direito de Família exposta pela jurista gaúcha pode ser aprofundada na vertente deste estudo, para inserir no sistema jurídico pátrio o princípio da mediação, em conformidade com a experiência europeia.

Outro princípio que se insere nesta análise é o da responsabilidade pelo próximo, consubstanciado no dever de assistência à pessoa em situação de perigo, ponto fundamental da moral universal, sobre o qual se funda a “Declaração dos Direitos do Homem”, fixando a responsabilidade de cada um por seu semelhante.

É de rigor que a atividade jurisdicional do Estado seja conduzida pelo princípio ético da responsabilidade pelo próximo, pois, o dever de não ingerência nas relações privadas cessa no momento em que nasce o risco de não assistência, incorrendo na tipificação legal de omissão de socorro.

¹¹ SASSIER, Monique. “*Construire la Médiation Familiale*”, Editora Dunod, Paris, 2001, págs. 90/93.

¹² MARTINS COSTA, Judith. Palestra intitulada “*A Ética nos Litígios Familiares*” proferida no I Congresso de Direito de Família Mercosul, realizado de 2 a 4 de junho de 2004, em Porto Alegre, promovido pelo IBDFAM/RS – Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Rio Grande do Sul.

A pricipiologia fundante do Código Civil de 2002 dá sentido ao imperativo axiológico da dignidade da pessoa humana, acolhendo os princípios da proteção à família, do livre desenvolvimento da personalidade, e da responsabilidade pelo próximo, concretizados nos princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade.

Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro a mediação deve ser definida como um princípio de operabilidade dos demais princípios que regem o Direito de Família.

Para ser reconhecido como imperativo axiológico sugere-se a inserção no artigo 1.571 do Código Civil pátrio o parágrafo 3.º com o seguinte teor¹³:

“Art. 1.571 A sociedade conjugal termina:

I -

II -

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º - Os efeitos das hipóteses previstas nos incisos III e IV serão regidos pelo princípio da mediação familiar interdisciplinar.

O princípio da mediação familiar dá vida aos direitos, pela experiência humana de um comportamento que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os mediandos para a conquista da liberdade.

¹³ ARRUDA BARBOSA, Águida. Proposta legislativa apresentada no Congresso referido na nota anterior de n.º 12, em palestra proferida com o título “ Mediação Familiar: O Projeto Brasileiro e as Experiências do Mercosul”. O IBDFAM promove ampla divulgação dos estudos legislativos sobre a mediação familiar, recebendo sugestões pelo site www.ibdfam.com.br.

